

EMENDA Nº 63 - PLENÁRIO

(Ao PLS nº 555, de 2015)

Acrescenta-se o inciso X ao artigo 7º do Projeto de Lei do Senado Federal nº 555 de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 7.....

.....

X – As empresas públicas e sociedades de economia mista com faturamento anual bruto superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) deverão elaborar e divulgar relatório anual sobre as políticas e práticas adotadas para assegurar o respeito aos direitos humanos e a responsabilidade socioambiental.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emendas ao PL 555/2015 dispõe que Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista com faturamento anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), pela sua importância e pelos potenciais impactos que suas políticas podem gerar, devem divulgar relatório anual sobre as políticas e práticas adotadas para o respeito aos direitos humanos.

A emenda vem no sentido de aperfeiçoar o projeto incentivando a proteção dos direitos humanos e a transparência, garantindo o cumprimento de sua função de impulsionar o desenvolvimento de forma global, não apenas econômico, mas humano, social e ambiental.

Sala de Sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

PSB/AP



SF/15733.48214-16

EMENDA Nº 64 - PLENÁRIO
(Ao PLS nº 555, de 2015)

Acrescenta-se o inciso III ao artigo 11º do Projeto de Lei do Senado Federal nº 555 de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

III – adequar constantemente suas práticas aos códigos de conduta e outras medidas de boa prática de governança corporativa, responsabilidade socioambiental e pelos direitos humanos existentes, em especial os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos e acordos regionais sobre os direitos humanos

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emendas ao PL 555/2015, especifica que as empresas e sociedades de economia mista devem atentar para os parâmetros de responsabilidade socioambiental e pelos direitos humanos, em especial os Princípios Orientadores.

Trata-se de oportunidade única para inserir no arcabouço jurídico brasileiro, de maneira concreta, compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente, atualizando a nossa legislação para que esta esteja em consonância com os mais altos padrões sobre direitos humanos e empresas vigentes atualmente. Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, aprovados por consenso pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011, com a participação do Brasil, são a referência mais universalmente aceita sobre a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos.

Sala de Sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

PSB/AP



SF/15777.72897-93

EMENDA Nº 65 - PLENÁRIO
(Ao PLS nº 555, de 2015)

Acrescenta-se o parágrafo 4º ao artigo 26 do Projeto de Lei do Senado Federal nº 555 de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão elaborar uma Política de Direitos Humanos e implantar mecanismos internos de devida diligência para a avaliação e mitigação dos impactos sobre os direitos humanos decorrentes de suas atividades, de seus produtos e serviços, considerando seu porte, a natureza dos negócios que realiza e os riscos de suas operações;

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emendas ao PL 555/2015, nos moldes dos Princípios da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, as empresas públicas e sociedades de economia mista devem elaborar uma Política de Direitos Humanos e proceder à Avaliação de Impactos de Direitos Humanos (AIDH). Esta deve levar em conta o tamanho, a complexidade, a natureza dos negócios e os riscos das atividades da empresa

As empresas estatais, objeto do PL 555/2015, são atores fundamentais para o avanço dessa temática, uma vez que elas são verdadeiros “braços” do Estado para a consecução de diversas finalidades sociais e econômicas e das mais variadas políticas públicas. Pelo fato de serem controladas ou contarem com expressiva participação do Estado, as empresas públicas e sociedades de economia mista possuem obrigações superiores às empresas privadas no que diz respeito aos direitos humanos, devendo adotar medidas adicionais de prevenção e proteção contra violações, como dispõe o art. 4 dos Princípios Orientadores

Sala de Sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

PSB/AP



SF/15406.14644-52

EMENDA Nº 66 - PLENÁRIO

(Ao PLS nº 555, de 2015)

Acrescenta-se o inciso III ao artigo 36, § 1º do Projeto de Lei do Senado Federal nº 555 de 2015, para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 1º

III – sido incluídos no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, após decisão irrecurável na esfera administrativa, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ou cujos dirigentes tenham sido condenados, na esfera judicial, por crime de redução à condição análoga à de escravo.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emendas ao PL 555/2015, para fins da lei, deve ser considerado inidôneo fornecedor que tenha sido condenado, na esfera administrativa, em decisão irrecurável, por trabalho análogo ao de escravo, ou cujos dirigentes tenham sido condenados pelo crime de redução à condição análoga à de escravo

As empresas públicas e sociedades de economia mista possuem obrigações superiores às empresas privadas no que diz respeito aos direitos humanos, devendo adotar medidas adicionais de prevenção e proteção contra violações.

É ainda importante lembrar que os Estados são os principais sujeitos de obrigações no direito internacional, sendo, portanto, fundamental estabelecer regras claras sobre a responsabilidade das entidades públicas pelos direitos humanos, uma vez que o Brasil pode responder internacionalmente por violações causadas por empresas que controla.

Sala de Sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

PSB/AP



SF/15328.04373-84

EMENDA Nº 67 - PLENÁRIO
(Ao PLS nº 555, de 2015)

O parágrafo 2º ao artigo 26 do Projeto de Lei do Senado Federal nº 555 de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão adotar práticas de sustentabilidade ambiental e respeito aos direitos humanos de maneira compatível com os mais elevados parâmetros consubstanciados nos instrumentos internacionais reconhecidos pelo Estado brasileiro, em especial os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU e o direito de comunidades tradicionais e povos indígenas à consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado, assegurado pela Convenção 169 da OIT e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emendas ao PL 555/2015, especifica que as empresas e sociedades de economia mista deverão adotar práticas compatíveis com o parâmetro internacionais mais elevados de proteção dos direitos humanos e responsabilidade socioambiental. A referência a ser adotada devem ser diretamente a legislação de direito internacional dos direitos humanos, sem necessidade de leis específicas no ordenamento jurídico nacional.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, aprovados por consenso pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011, com a participação do Brasil, são a referência mais universalmente aceita sobre a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos.

Sala de Sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE
PSB/AP



SF/15512.27588-87

Página: 1/1 09/09/2015 12:03:38

e5b000d1978588a34a8e2c1b566dbc83eb09042ed

